



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 1.110/2003

Acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar, nas condições que menciona, a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não efetivamente prestado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, para vedar, nas condições que menciona, a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não efetivamente prestado.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

“Art. 9º

.....

§ 5º É vedada a cobrança de tarifas referentes a serviços disponibilizados ao usuário que:

I - não tenham sido efetivamente utilizados no período a que se referir a correspondente fatura; ou

II - abranjam períodos nos quais tenha ocorrida suspensão da respectiva prestação.

§ 6º Fica autorizada a cobrança de tarifa referente ao custo de disponibilização dos serviços de energia elétrica, de gás canalizado, e de água



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

e de coleta de esgoto, por meio das respectivas redes de distribuição, desde que a disponibilização tenha sido resultante de contrato celebrado com o usuário, na conformidade de regulamento.

§ 7º A tarifa relativa ao serviço de esgotamento sanitário será cobrada a partir do momento em que haja a prestação do serviço de coleta de esgoto. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente